



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004087-31.2014.815.2001

Relatora :Desa. Maria das Graças Morais Guedes

Apelante :Danilo Jhon Marques de Almeida

Advogado :Cláudia Danielle Lira Cândido

Apelado :Letícia Noemia Rocha de Almeida

Advogado :Gisela Nicolau Faustino Gomes e Caio César de Sousa e Silva

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM DIVISÃO DE BENS COMUNS, ALIMENTOS, GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITA. PRETENSÃO RECURSAL RELACIONADA TÃO SOMENTE AOS ALIMENTOS ARBITRADOS PARA A FILHA E À DIVISÃO DE BENS. ADEQUAÇÃO DO QUANTUM ALIMENTAR AO BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE HOMOLOGAR ACORDO NÃO ASSINADO. DESPROVIMENTO

Os alimentos não devem possibilitar apenas a sobrevivência do filho alimentando, mas sim, proporcionar-lhe uma vida com dignidade, e não deve ser gravame insuportável ao alimentante nem importar em enriquecimento do alimentando.

Inexistindo acordo celebrado entre as partes em relação à divisão de bens, está prejudicado o pleito formulado pelo apelante no tocante à homologação da partilha patrimonial.

VISTOS, relatados e discutidos os autos referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **negar provimento à apelação**.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação interposta por **Daniilo Jhon Marques de Almeida** contra sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara de Família da Comarca da Capital, fls. 138/143 que, nos autos da Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável cumulada com Divisão de Bens Comuns, Alimentos, Guarda e Regulamentação de Visita, prolatou o seguinte comando judicial:

Diante do exposto, em consonância com o Parecer Ministerial, e com fulcro no Artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer e dissolver a união estável entre a Sra. ANGELA VALENTIM DA ROCHA e o Sr. DANILO JHON MARQUES DE ALMEIDA, pelo período compreendido entre 27 de dezembro de 2006 e 18 de outubro de 2012, bem como para estabelecer:

- 1) a guarda unilateral da infante em favor da genitora, regulamentando as visitas do genitor nos feriados e finais de semana, alternadamente, devendo o pai buscar a criança no sábado às 9h00 na residência materna e devolvê-la no domingo as 18h00 no mesmo local.

- 2) com relação a pensão alimentícia em favor da menor LETÍCIA NOÊMIA ROCHA DE ALMEIDA, devida por seu genitor DANILO JHON MARQUES DE ALMEIDA, fixo os alimentos definitivos no percentual de 30% (trinta por cento) dos rendimentos mensais brutos do promovido, excluindo-se apenas os descontos legais obrigatórios, incidindo sobre décimo terceiro salário e férias.

3) a partilha das parcelas pagas durante a constância da união estável, ou seja, de 27.12.2006 até 18.10.2012, na proporção de cinquenta por cento para cada um, dos bens financiados (uma casa localizada na Rua Maria Alves Coelho, nº 30, casa 26, Bairro Muçumagro, João Pessoa/PB; Uma moto “pop 100” na cor vermelha; Um carro Celta).

Sem de custas. Condeno as partes reciprocamente em honorários, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) que ficam compensados (art. 21/CPC), aplicando as partes as condições do artigo 12 da Lei 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, proceda-se a baixa na distribuição, em seguida, independente de nova conclusão, archive-se.

O apelante sustenta que a prestação alimentícia foi arbitrada de forma incompatível com o binômio necessidade/capacidade, por ter sido fixada obrigação mensal com parâmetro em valores projetados, e desproporcional à renda mensal, por disponibilizar o percentual de 30% do salário mensal para o adimplemento da parcela questionada.

Afirma ser da responsabilidade conjunta dos genitores a manutenção da alimentanda, aduzindo que essa circunstância autoriza a reforma da sentença para atribuir a mãe o encargo de assumir 50% da prestação constituída.

Assevera também ter ocorrido a partilha dos bens adquiridos na constância da união estável antes da prolação da sentença, razão por que sustenta ter ocorrido a perda do objeto desse pleito formulado na exordial.

Pugna pelo provimento do apelo para reduzir a prestação alimentícia para 12% da remuneração percebida, e homologar a partilha de bens formalizada por intermédios dos instrumentos insertos às f. 35/36.

Asseveram as apeladas inexistir demonstração relativa à

impossibilidade de o apelante arcar com a prestação alimentícia arbitrada pelo Juízo de origem.

Aduzem ser ônus do recorrente a demonstração dos fatos alegados, e fazer jus ao percentual de 50% dos bens constituídos no curso da união estável.

Pleiteiam o desprovimento do apelo para manter incólume a sentença recorrida

O Ministério Público opina pelo provimento parcial do apelo para reduzir a prestação alimentícia para 20% dos rendimentos brutos do apelante, por estar incongruente em relação ao binômio necessidade/utilidade.

É o Relatório.

V O T O

Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes - Relatora

As questões devolvidas a este Órgão judicial versam, tão somente, acerca da configuração da situação para reduzir a prestação alimentícia arbitrada e do requerimento de homologação da partilha de bens.

Alega o apelante que a prestação alimentícia arbitrada está incompatível em relação ao binômio necessidade/capacidade, por inexistir comprovação da extensão dos gastos efetivos dispendidos pela alimentanda, além de ser excessivo o percentual arbitrado.

O critério de fixação do *quantum* da pensão alimentícia depende da conciliação do binômio necessidade/possibilidade, isto é, precisa-se analisar e ponderar a relação entre a capacidade econômica do alimentante e a necessidade do alimentando.

Os alimentos não devem possibilitar apenas a sobrevivência

do filho, mas sim, proporcionar-lhe uma vida com dignidade, como assevera Maria Helena Diniz:

O instituto jurídico dos alimentos visa garantir a um parente, cônjuge ou convivente aquilo que lhe é necessário a sua manutenção, assegurando-lhe meios de subsistência, compatíveis com sua condição social. Como será difícil o atendimento da dicção legal de que será preciso manter o status social do alimentando, melhor seria que na outorga dos alimentos se considerasse o necessário para que se possa viver com dignidade. (In. Código Civil Anotado, 11ª ed., Saraiva, p. 1384).

É importante salientar que a “vida digna” que se deve garantir ao filho não deve ser entendida como a necessária preservação do padrão social que detinha antes, visto que isso seria impossível em face da divisão do patrimônio do casal e da incontornável assunção de despesas próprias por cada um deles, mas respeitadas as circunstâncias da nova realidade, aproximando-se ao máximo da condição anterior à dissolução da relação.

Na hipótese, verifica-se que a prestação alimentícia foi fixada à razão de 30% da remuneração líquida percebida pelo apelante, equivalendo em média R\$ 1.100,00.

Esse valor é razoável para cobrir as despesas relativas à educação no importe de R\$ 280,00, transporte escolar, plano de saúde, e aos gastos ordinários.

Outrossim, deixou o apelante de demonstrar que a genitora, ora apelada, detém capacidade para assumir também a responsabilidade em relação ao pagamento dos alimentos, por não ter desconstituído o estado de desemprego afirmado pela mãe da alimentada.

Assim, deve ser mantida a extensão da prestação arbitrada pelo juízo de origem, por estar em harmonia com a relação

possibilidade/necessidade, e não ser gravame insuportável ao alimentante nem importar em enriquecimento do alimentando.

Nesse sentido:

AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. MAJORAÇÃO. MUDANÇA DAS NECESSIDADES DO ALIMENTANDO. BINOMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. A pensão alimentícia deve se adequar ao binômio necessidade, possibilidade, como definido pelo legislador civil, o que em outras palavras significa dizer que ela deve ser prestada em patamar compatível com a condição financeira de quem paga, bem como dentro da necessidade daquele que recebe. O arbitramento dos alimentos não pode converter-se em gravame insuportável ao alimentante nem mesmo em enriquecimento ilícito do alimentando. Se comprovadamente houver majoração das necessidades do alimentando, é possível requerer o reajuste da verba alimentícia correspondente. (TJMG; APCV 1.0024.13.347318-1/002; Rel^a Des^a Vanessa Verdolim Hudson Andrade; Julg. 28/04/2015; DJEMG 13/05/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. Ação Revisional de Alimentos. Majoração. Alteração do Binômio Necessidade/Possibilidade. Inteligência do Art. 1.694, § 1º do Código Civil. É cediço que a fixação da prestação alimentícia deve respeitar o binômio necessidade/possibilidade. O arbitramento dos alimentos não pode converter-se em gravame insuportável ao alimentante nem mesmo em enriquecimento ilícito do alimentando. O que há de ser observado é o equilíbrio entre a situação financeira daquele que paga e a real necessidade daquele que recebe, conforme disposto no artigo 1.694, § 1º do Código Civil. No caso, o recorrente não demonstrou que não possui condições para arcar com o pensionamento no valor majorado pelo juízo singular (de 1 para 1,5 salários mínimos). As necessidades da alimentanda, atinentes a gastos inerentes a sua faixa etária, experimentaram presumível acréscimo com o passar dos anos e o

ingresso na adolescência, o que justifica a elevação do valor da verba alimentícia. Recurso desprovido. (TJAM; AC 0235567-40.2011.8.04.0001; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Paulo Cesar Caminha e Lima; DJAM 03/02/2015; Pág. 5)

Observado o equilíbrio entre a situação financeira do alimentante e a real necessidade da alimentada, impõe a manutenção da sentença nesse ponto.

Por último, com relação ao pedido de homologação da partilha de bens, vislumbro que o instrumento de f. 35/36 não foi assinado pelas partes, devendo manter intacto o capítulo da sentença que solucionou a questão relativa a divisão patrimonial.

Portanto, em harmonia com o conjunto probatório a sentença hostilizada, por inexistir demonstração dos elementos que importem na redução da prestação alimentícia ou modifique a partilha dos bens impostas pelo juízo de origem.

Com tais considerações, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo integralmente a sentença recorrida.

É como voto.

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 26 de abril de 2016, conforme certidão de julgamento de fl. 183, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, dele participando, além desta Relatora, o Exmo. Des. Saulo Henrique de Sá e Benevides. Presente à sessão, a Exma. Sra. Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocado.

João Pessoa, 28 de abril de 2016.

Desa Maria das Graças Morais Guedes
RELATORA